



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 120/2022**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, o Pregoeiro municipal, designado através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 120/2022, o qual tem como objeto a “**Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Implantação e Manutenção de Sinalização em Cruzamentos Viários, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo**” apresentada pela empresa CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº: 00.390.052/0001-11. Solicitado via e-mail, em 28 de NOVEMBRO de 2022.

Reportando-me ao pedido de impugnação, temos a expor o que segue:

1- Relatório

Em síntese, a impetrante solicita alteração do edital, tendo em vista a alteração do tipo de licitação, de Licitação Global para Licitação por lote, além disso, solicita a alteração nas especificações dos itens, para se obter maior ampliação de licitantes no certame.

2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

O pedido cumpriu os requisitos para ser aceito e analisado.

3 - DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Governo é a Secretaria solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, emitidos pela empresa e profissional independente, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 70103/2022, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FAZTRANS**



MEM Nº 316/2022 – OMT

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2022

À
Divisão de Compras
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Assunto: Justificativa Impugnação de edital.

Tendo em vista a abertura de licitação para instalação de novos conjuntos semafóricos no município, e para que tal se faça funcional, seguem orientações:

a) DA DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO EM LOTES POR CONTA DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE PLACAS ELETRÔNICAS COMPATÍVEIS COM OS CONTROLADORES JÁ INSTALADOS NESTE MUNICÍPIO

A impugnante demonstra sua irrisignação no que se refere a ausência de divisão dos lotes realizada no objeto deste certame, alegando que o objeto poderia ser subdividido em pelo menos 2 (dois) grupos, ou seja, que o fornecimento de placas eletrônicas e controladores semafóricos e eventuais outros itens poderiam ser separados.

Contudo, em sua análise a Impugnante não apresenta nenhuma justificativa que mereça efetiva guarida.

Isto pois, a Impugnante acaba por ignorar que para este Município se mostra mais célere e viável a contratação de todos os itens frente a uma só empresa, pois, na realização da gestão semafórica é essencial que o Município possa realizar a melhor a gestão dos ativos necessários para a perfeita realização da manutenção semafórica, em tempo hábil para evitar danos a operação do trânsito.

Portanto, a subdivisão em lotes, conforme sugerido pela Impugnante, pode resultar em dissincronia nas contratações, gerando a eventual falta de componentes (no caso, placas eletrônicas), impedindo que a operação semafórica seja reestabelecida de forma rápida e segura e segura, de forma a preservar segurança de condutores e pedestres.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

***"Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei nº 8666/1993." (grifamos)
Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)***

Neste cenário, não assiste razão à Impugnante no que se refere a necessidade de divisão da contratação em lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FAZTRANS



No mesmo sentido, a lição de Marçal Justen Filho: *“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). (...)

Ademais, a Impugnante indica que a principal problemática relacionada a contratação de forma global seria que a compatibilidade das placas eletrônicas com os equipamentos atualmente existentes neste Município faria com que obrigatoriamente a fabricante das referidas placas fosse a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. Isto pois, os equipamentos controladores semafóricos existentes neste Município, são de fabricação de referida empresa. Indica, inclusive, que por esse motivo a contratação deveria ser realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação. Sobre este ponto, passa-se a expor doravante.

b) DA ELEIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO E DA NÃO APLICABILIDADE DA AQUISIÇÃO DE PLACAS ELETRÔNICAS POR PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART 25 LEI 866/93

Observe-se, inicialmente, que a licitação é o procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais pertinentes.

A regra geral é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração.

Dentre as hipóteses ressalvadas pela lei encontramos ressalva à obrigação de licitar, podendo ser realizada a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No tocante a inexigibilidade de licitação está pode ser realizada quando houver inviabilidade de competição, com rol de situações previstas no art. 25 da Lei Nº 8.666/93.

Ocorre que, no presente caso, não obstante haja necessidade de que as placas eletrônicas sejam compatíveis com os equipamentos controladores semafóricos já existentes no Município, diferentemente do alegado pela Impugnante, não importa unicamente na aquisição direta da empresa fabricante.

Isto pois, a empresa fabricante certamente comercializa livremente no mercado os componentes de sua fabricação, podendo qualquer licitante que venha a se sagrar vencedor do certame buscar adquiri-los com a empresa que forneceu controladores no passado para este Município.

Por exemplo, se há uma licitação para fornecimento de computadores e se exige que o sistema operacional seja “Windows”, não há como se argumentar que a licitação não é válida apenas porque o fabricante original de tal sistema operacional é único, no caso, a empresa “Microsoft”. É evidente que outras empresas poderão e deverão buscar obter o sistema junto à fabricante para conseguir participar do certame e executar o objeto.

Inclusive, no que se refere às contratações da empresa ‘DATAPROM’, realizadas por este município, citadas pela Impugnante, deve-se observar que não se trata de processos de compra de placas eletrônicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FAZTRANS



Os contratos de n.º 175/2019 e de n.º 044/2022, que tem relação com os empenhos listados pela Impugnante, sendo o primeiro no valor irrisório de R\$ 11.445,00 e o segundo no valor irrisório de R\$ 2.760,00, se trata de contratos de prestação de serviços de manutenção em laboratório, de equipamentos semafóricos de fabricação da referida empresa.

Estes serviços sim podem ser realizados exclusivamente pela fabricante, para que mantenham o padrão de qualidade original de fabricação. A mesma lógica não se aplica a aquisição de placas eletrônicas, que pode ser feita por qualquer empresa que se sagre vencedora do certame junto a respectiva fabricante.

Neste cenário, não assiste razão à Impugnante ao afirmar que a aquisição das placas eletrônicas deveria ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação.

c) DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS REFERENTES AOS CONTROLADORES SEMAFÓRICOS

A Impugnante alega que as especificações técnicas trazidas pelo edital contêm inconsistências, e que o mesmo deveria ser reformado para possibilitar a ampliação da competitividade no certame.

Entretanto, a Impugnante em sua argumentação não apresentou nenhuma inconsistência sequer, apenas expôs detalhes de ordem técnica de alguns produtos especificados, como se os mesmos não pudessem ser atendidos pelos produtos disponíveis no mercado.

Cabe destacar, que a elaboração do Termo de Referência é fruto de uma ampla pesquisa, que envolve a consulta do banco de dados desta Secretaria, assim como o histórico de manutenções de determinados materiais e equipamentos, o levantamento de peças e partes dos elementos de sinalização que apresentam maiores quebras ou problemas, e, desta forma, ter informações mais precisas para que seja possível determinar os produtos e soluções que serão mais adequados, e que irão resultar em uma maior longevidade para o projeto, evitando a substituição precoce dos mesmos, em razão de baixos níveis de desempenho e qualidade.

A exigência de determinadas especificações técnicas, a partir da experiência de aquisições desta Prefeitura, resultarão em menores custos com manutenções futuras, ou seja, uma escolha mais vantajosa.

A única preferência estabelecida nos requisitos técnicos é pela qualidade, não havendo nenhuma condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame. Todos dentro da margem de discricionariedade que dispõe o ente público contratante.

Não obstante, visando afastar quaisquer ilações sobre eventual direcionamento, esclarece-se que serão aceitos quaisquer equipamentos controladores semafóricos que atendam integralmente as exigências técnicas da NBR 16653/2017.

d) DEMAIS ALEGAÇÕES

Por fim, a Impugnante, de forma intempestiva, simula uma suposta participação da empresa 'DATAPROM' no processo licitatório, adiantando um eventual julgamento quanto a habilitação da empresa.

Cabe ressaltar que, a apreciação de tais alegações não é oportuna, não sendo o momento para a análise de tais argumentos. Primeiramente, porque ainda nem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FAZTRANS**



sequer se sabe acerca de futuro comparecimento e participação da empresa citada no certame. E ainda, em havendo, e caso a mesma viesse a se sagrar vencedora, naturalmente será procedida a análise de toda a documentação de habilitação da mesma, bem como a consulta ao registro de eventuais penalidades aplicadas a licitante.

Desta forma, observa-se argumentações não encontrarem qualquer relevância no presente momento, vez que as devidas verificações acerca do cumprimento aos critérios de habilitação de quaisquer empresas licitantes serão feitas em momento oportuno.

Sem mais, à disposição para futuras explicações

Silvio Nichele Neto
Analista de Suporte
Matrícula 351348

Joeliton Suemar Leal
Diretor Municipal de Trânsito
Decreto 6739/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Governo, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, não sendo necessário a alteração dos termos do Edital, sendo assim não há mudança da data de abertura da licitação.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2022.

Luis Guilherme Rodrigues

Pregoeiro

Portaria 241/2022